



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

]Registro: 2025.0000304034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089812-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, são agravados NUTRI ARMAZEM GERAL LTDA, NUTRIGRÃOS GOIÁS LTDA, DANILLO FERREIRA DOS SANTOS e ELIANE BORGES FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2089812-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: NUTRI ARMAZEM GERAL LTDA, NUTRIGRÃOS GOIÁS
LTDA, DANILLO FERREIRA DOS SANTOS E ELIANE BORGES FERREIRA DOS
SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40210

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – Descumprimento, pelo executado, do acordo
homologado por sentença que também extinguiu o feito -
Determinação de abertura de novo incidente de cumprimento de
sentença para prosseguimento da execução - Pretensão à sua
reforma – Admissibilidade – Desnecessidade de instauração de
incidente para prosseguimento do feito executivo, nos termos da
cláusula 7 do instrumento de autocomposição – Continuidade nos
mesmos autos, sem novas custas ao exequente, hipótese que já se
encontra prejudicada - Aplicação analógica do disposto no
parágrafo único do art. 922, do Código de Processo Civil –
Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara - DECISÃO
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, tirado contra a r. decisão
proferida à fl. 310, e integralizada pela r. decisão de fl. 316, dos autos
principais, que, diante da notícia de descumprimento do acordo
homologado, determinou abertura de novo incidente de cumprimento de
sentença pelo exequente para prosseguimento feito executivo.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** diante do inadimplemento
do acordo pelos Agravados, requereu o prosseguimento da demanda nos

próprios autos da execução, o que foi obstado pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 4, 2º parágrafo); **(b)** desnecessidade de instauração de cumprimento de sentença para prosseguimento da execução (fl. 5, último parágrafo), evitando o recolhimento de novas custas completamente indevidas (fl. 5, 1º parágrafo), como ajustado pelas partes no acordo celebrado e homologado (fl. 7, último parágrafo); **(c)** requer a concessão de efeito ativo (fl. 8).

Recurso tempestivo (fls. 318, da Origem) e preparado (fls. 13/14, destes).

É o relatório do essencial.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, uma vez que, nos termos Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de *ação de execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência* ajuizada pelo agravante em face dos agravados, consubstanciada no inadimplemento das Cédulas de Crédito Bancário nºs 40-0482/24 a 40-0481/24.

Consta dos autos que as partes celebraram acordo para pagamento do débito (fls. 188/191, feito principal), o qual foi devidamente homologado pela r. sentença de fl. 251, que extinguiu o feito executivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, o banco credor noticiou o descumprimento da avença e solicitou a continuidade da execução, com a realização penhora on-line de recursos financeiros, saldos bancários e aplicações dos executados, via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha” (“peças sigilosas” – apenso ao processo de execução), tendo o Juízo “a quo” determinado a abertura de novo incidente de cumprimento de sentença pelo exequente para prosseguimento do feito executivo.

Todavia, a Cláusula 7 do acordo celebrado entre as partes (fl. 190, demanda principal), expressamente estabeleceu que:

*“Caso qualquer das parcelas previstas não seja paga, no todo ou em parte, em até 5 (cinco) dias corridos após os respectivos vencimentos, inclusive a parcela de honorários, todas as parcelas remanescentes vencerão antecipadamente, **podendo ser imediatamente cobrado pelo EXEQUENTE, nesta mesma execução** e em face de todos os EXECUTADOS, solidariamente responsáveis entre si (g.n.).”*

Assim, deve ser autorizado o prosseguimento dos atos executórios, independentemente da instauração de novo incidente, por aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 922, do Código de Processo Civil¹, mesmo que a r. sentença homologatória tenha extinguido o processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

¹ Art. 922. *Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.*

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. OFENSA AO ART. 792 DO CPC. PRECEDENTES. I. *No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC).* II. *Precedentes dessa Corte.* III. *Recurso Especial conhecido e provido.” (REsp 158302/MG, 3ª T., Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ. 9.04.2001, g.n).*

A propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal de
Justiça:

Agravo de Instrumento – Execução de Título Extrajudicial – Descumprimento do acordo homologado por sentença – Decisão agravada que determinou a penhora online - Exceção de pré-executividade – Rejeição - Insurgência dos agravantes alegando ser necessário o procedimento incidental de cumprimento de sentença e ausência do direito ao contraditório, ante a falta de intimação dos agravantes para pagar a dívida ou impugná-la - Descabimento - Demonstrativo do débito que se mostra suficiente para instruir a presente execução – Possibilidade de retomada da execução, mediante simples petição nos autos, consoante previram as partes no acordo homologado - Penhora online – Cabimento - Exceção de pré-executividade que somente é admitida quando fundada em alegações de nulidade da execução ou vício ou inexistência de título executivo, o que não se verifica à hipótese - Insurgência que deve ser desafiada por meio de embargos à execução – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2260026-09.2024.8.26.0000; Relator Des. Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 – g.n.)

E desta C Câmara:

AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE ACORDO DESCUMPRIDO. Pretensão de extinção do processo. Impossibilidade. Existência de cláusula expressa no próprio instrumento permitindo a continuidade da execução em caso de descumprimento. Nulidade da intimação da penhora. Vício sanado. Comparecimento espontâneo do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente no processo. Decisão mantida. Prejudicado agravo interno. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190972-53.2024.8.26.0000; Relator Des. Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Processo – Execução de título executivo extrajudicial – Acordo – Descumprimento – Extinção. Descumprido acordo firmado entre as partes, inadmissível cogitar-se de extinção do processo executivo. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198400-67.2016.8.26.0000; Relator Des. Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2017; Data de Registro: 26/01/2017 – g.n.)

Logo, a r. decisão agravada deve ser reformada, permitindo a continuidade da execução nos mesmos autos, sem novas custas ao exequente, hipótese que já se encontra prejudicada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator